

# REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO



163

## ISS sobre *Leasing* - Momento de A(in)firmação do Sistema Tributário Brasileiro

Roberto Ferraz<sup>1</sup>

Luiz Alfredo Boareto

Nelson Souza Neto



**Roberto Ferraz**  
é Advogado e  
Consultor em Curitiba,  
Mestre em Direito  
Público pela UFPR,  
Doutor em Direito  
Econômico e  
Financeiro pela USP e  
Professor Titular da  
PUC/PR.



**Luiz Alfredo Boareto**  
é Advogado em  
Curitiba e Mestre em  
Direito pela UFSC.



**Nelson Souza Neto**  
é Advogado em  
Curitiba e Mestrando

### 1. Introdução

Está em discussão no Plenário do Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup> questão que coloca à mostra muitas das deficiências do Sistema Tributário Brasileiro e que desafia a doutrina em pontos como: a rigidez da discriminação impositiva de rendas, a liberdade ou limitação do legislador na criação de novas hipóteses de incidência e a função da lei complementar nessas matérias.

Trata-se da questão surgida em função da adoção de “teses”<sup>3</sup> por Municípios que, com a assessoria de escritórios de advocacia especializados nessa matéria, pretendem exigir Imposto sobre Serviços - ISS das companhias de arrendamento mercantil (*leasing*) que não desenvolvem suas atividades em seus territórios, mas que realizam operações de *leasing*, especialmente de veículos, com cidadãos seus municipais.

Em apertada síntese, os Municípios defendem a incidência de ISS sobre o valor total pago a título de arrendamento mercantil nos cinco ou dez anos anteriores às autuações que promovem contra as companhias, sustentando que esse imposto incide em tais operações por configurarem serviço em seu sentido mais atual e amplo, o econômico; fundamentando-se ainda na Súmula 138 do STJ.

Já as empresas de *leasing* defendem-se argumentando que: pagam o ISS aos Municípios em que desenvolvem suas atividades; não há prestações de serviços nas atividades de arrendamento mercantil, mas simples obrigações de dar; se

<sup>1</sup> Os autores esclarecem que advogam na matéria objeto do presente artigo em favor de empresas de arrendamento mercantil e que, portanto, são interessados no resultado das ações em andamento.

<sup>2</sup> RREE 547.245 e 592.905, ambos do Estado de Santa Catarina.

<sup>3</sup> São “teses”, pois, diferentemente do que ocorre normalmente no contencioso municipal, os Municípios que discutem a questão aderiram à proposta feita por escritórios que lhes ofereceram como serviço a cobrança de ISS às companhias de arrendamento mercantil.